



**PROTOCOLO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO
NO DOMÍNIO DA PESCA MARÍTIMA ASSINADO
EM DACAR A 22 DE DEZEMBRO DE 1978**

ENTRE

**O GOVERNO DA REPÚBLICA
DA GUINÉ-BISSAU**

E

**O GOVERNO DA REPÚBLICA
DO SENEGAL**

RD

J

O Governo da República do Senegal, representado pelo Sr. Alioune NDOYE, Ministro das Pescas e Economia Marítima, por um lado; E Por outro lado, o Governo da República da Guiné-Bissau, representado pelo Sr. Mario Siano FAMBE, Ministro das Pescas;

Doravante denominadas "as Partes";

EM APLICAÇÃO das disposições da Convenção entre o Governo da República do Senegal e o Governo da República da Guiné-Bissau no domínio das pescas marítimas, assinada em Dakar a 22 de Dezembro de 1978;

Acordaram o seguinte:

Primeiro artigo.-

OBJETIVO DO PROTOCOLO

O presente Protocolo é estabelecido em conformidade com as disposições da Convenção entre os Governos da República da Guiné-Bissau e da República do Senegal no domínio das pescas marítimas. Especifica as modalidades práticas de implementação da cooperação em conformidade com o artigo 2.º da referida Convenção.

Artigo 2.-

DEFINIÇÃO DE PESCA ARTESANAL

Nos termos do presente Protocolo, considera-se pesca artesanal, toda a actividade de pesca realizada nos rios, estuários e mar territorial da Guiné-Bissau, por embarcações não motorizadas ou equipadas com motores fora de borda de potência inferior ou igual a 60 CV, não excedendo um comprimento de 18 metros (comprimento total).

Artigo 3.-

CONDIÇÕES DE PESCA ARTESANAL

1- As condições de exercício da actividade de pesca artesanal nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau estão sujeitas às disposições legais em vigor, nomeadamente:



- a) apresentação do registo de propriedade do barco emitido pelas autoridades competentes do Senegal;
 - b) apresentação do registo de embarcações emitido pelas autoridades marítimas da Guiné-Bissau;
 - c) Inspecção na Guiné-Bissau para obtenção da licença de navegação e da licença de pesca junto das autoridades competentes, nomeadamente do Instituto do Porto Marítimo e dos serviços da Direcção-Geral da Pesca Artesanal nas localidades de Varela, Cacheu, Uracane, Cacine, Bubaque e o porto de pesca do Alto Bandim em Bissau;
 - d) apresentação da licença sanitária expedida pela autoridade competente;
 - e) a apresentação do comprovativo do depósito do pagamento da licença de pesca e do selo fiscal emitido pelo banco indicado pelo departamento competente da Fazenda das Finanças;
 - f) apresentação de cópia autenticada do bilhete de identidade nacional do mestre;
- 2- As embarcações de pesca artesanal que exerçam a sua actividade no âmbito do presente Protocolo devem respeitar as condições por este fixadas, de acordo com a regulamentação em vigor na Guiné-Bissau.

Artigo 4.-

DEFINIÇÃO DE PESCA INDUSTRIAL

Nos termos deste Protocolo, considera-se pesca industrial a actividade de pesca exercida em águas situadas para além das 12 milhas marítimas, por embarcações equipadas com uma potência motora superior a sessenta cavalos (60 HP) e equipadas com meios de refrigeração ou congelação e armazenamento das capturas a bordo.

Artigo 5.-

CONDIÇÕES DE PESCA INDUSTRIAL

O exercício da pesca industrial nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau está sujeito às disposições legais em vigor, nomeadamente:

1. apresentação dos seguintes documentos, atestando as características técnicas da embarcação:

- certificado de nacionalidade (título de propriedade, título de nacionalidade e registro);
- certificado de medição;



- certificado de aeronavegabilidade (autorização de navegação); - apólice de seguro da embarcação;
- função da tripulação;
- diário de bordo;
- diário de pesca; e
- Certificação VMS.

2. A obrigação de embarcar um observador de pesca nacional, de preencher o diário de pesca e de transmitir os dados das capturas, de acordo com as indicações das estruturas competentes da Guiné-Bissau;

3. A comunicação, por todos os meios, às estruturas competentes de vigilância e controlo das actividades de pesca na Guiné-Bissau, de todas as informações relativas às capturas, bem como às entradas e saídas das águas sob jurisdição da Guiné-Bissau.

4. É autorizada a substituição de uma embarcação por outra em caso de cessação de actividade por motivo de força maior, sem pagamento de novos royalties, se a embarcação substituída for propriedade do mesmo armador e tiver TAB inferior ou igual ao do a embarcação a ser substituída. Se a embarcação de substituição tiver TAB superior, o armador paga a diferença na taxa de licença.

Artigo 6.-

PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE LICENÇAS DE PESCA

Os procedimentos para solicitar e emitir licenças de pesca para navios e embarcações que operam sob este Protocolo são os seguintes:

1. As autoridades competentes do Estado do Senegal devem apresentar às autoridades competentes do Estado da Guiné-Bissau, um pedido de embarcações de pesca artesanal e embarcações que pretendam pescar ao abrigo do presente Protocolo, vinte (20) dias, pelo menos, antes do início da validade data da licença solicitada;
2. Os pedidos são apresentados nos formulários disponibilizados para o efeito pelo Estado da Guiné-Bissau, acompanhados de fotocópias autenticadas dos documentos exigidos.
3. Os navios e embarcações de pesca artesanal autorizados a pescar na Guiné-Bissau devem, ao abrigo do presente Protocolo, ser submetidos a uma inspecção anual o mais tardar quarenta e oito (48) horas após a notificação da sua chegada



ao porto. Durante a vistoria são exigidos os originais dos documentos mencionados nos artigos 3º e 5º. 4. Todos os atuneiros estão isentos desta inspecção.

5. As licenças de pesca são emitidas, em dias úteis, o mais tardar 72 (setenta e duas) horas após a inspecção referida no n.º 3 deste artigo.

Artigo 7.-

OPORTUNIDADES DE PESCA

No âmbito do presente Protocolo, a Guiné-Bissau concede às embarcações de pesca artesanal e artesanal senegalesas as seguintes possibilidades de pesca:

1. PESCA ARTESANAL

- a) duzentos e cinquenta (250) barcos motorizados de potência inferior ou igual a 40 HP, por ano; e
- b) cinquenta (50) embarcações motorizadas com potência superior a 40 HP sem exceder 60 HP, por ano.

No entanto, se o número autorizado de barcos for atingido, possibilidades adicionais podem ser concedidas a pedido da Parte senegalesa, dependendo da disponibilidade de recursos.

2. PESCA INDUSTRIAL

- a) Crustáceos 2000 TAB/ano;
- b) Cefalópodes 750 TAB/ano;
- c) Peixes demersais 500 TAB/ano;
- d) Peixes pelágicos 500 TAB/ano; e
- e) Atuneiros (isqueiros e cercadores com retenida) 15 navios/ano.

No entanto, em caso de esgotamento da quota atribuída aos recursos visados, podem ser concedidas possibilidades adicionais a pedido da Parte senegalesa, dependendo da disponibilidade de recursos.

A pedido da Parte senegalesa, as autoridades da Guiné-Bissau autorizam os atuneiros cercadores que pescam no âmbito do presente Protocolo a serem assistidos por navios de apoio. Este apoio não pode incluir reabastecimento ou transbordo das capturas.

Os navios de apoio pagam uma taxa anual definida pela legislação da Guiné-Bissau.



Artigo 8.-
PREÇOS DE LICENÇA

1. PESCA ARTESANAL

As taxas de licença para as embarcações de pesca artesanal equipadas com várias artes de pesca são fixadas, ao abrigo do presente Protocolo, da seguinte forma:

- 676.000 FCFA/ano para barcos motorizados com potência menor ou igual a 40 cv; e
- 936.000 FCFA/ano para barcos motorizados com potência superior a 40 CV e não superior a 60 CV.

Sem prejuízo do disposto acima, as licenças de pesca artesanal podem ser emitidas por um período de três (3) ou seis (6) meses e, neste caso, as taxas são acrescidas de 5% e 3%, respetivamente.

2. PESCA INDUSTRIAL

Nos termos deste Protocolo, as taxas de licença para embarcações de pesca industrial são fixadas da seguinte forma:

- Crustáceos 188.682 FCFA/TAB/ano;
- Cefalópodes 170.560 FCFA/GRT/ano;
- Peixes demersais 95.940 FCFA/TAB/ano; e
- Peixes pelágicos 53.300 FCFA/TAB/ano.

Embarcações de pesca de atum:

- Isca: 3.120.000 FCFA/navio/ano; e
- Cercadores com retenida: 5.200.000 FCFA/navio/ano.

Sem prejuízo do disposto acima, as licenças de pesca industrial podem ser emitidas por um período de três (3) ou seis (6) meses e, neste caso, as taxas são acrescidas de 5% e 3%, respetivamente.

Artigo 9.-
FUNDO DE GESTÃO DOS RECURSOS DA PESCA

2)

2)

Em contrapartida do direito de acesso aos recursos, os navios que beneficiem de licenças de pesca industrial ao abrigo do presente Protocolo são obrigados a contribuir para o Fundo de Gestão dos Recursos Pesqueiros, destinado a apoiar a política de gestão, conservação e protecção dos recursos, da fauna e do ecossistema marinho. Cada categoria de navio está sujeita anualmente ao pagamento de:

- a) doze milhões (12.000.000) de FCFA para arrastões;
- b) um milhão seiscentos e cinquenta mil (1.650.000) FCFA para iscas; e
- d) dois milhões setecentos e cinquenta mil (2.750.000) FCFA para cercadores com retenida.

A contribuição acima mencionada é paga antes da obtenção da licença de pesca.

Artigo 10.-

ÁREAS DE PESCA

Os navios e embarcações de pesca autorizados a operar no âmbito do presente Protocolo devem exercer as suas actividades de acordo com a regulamentação das pescas em vigor na Guiné-Bissau.

Artigo 11.-

MALHA

De acordo com a legislação em vigor na Guiné-Bissau, a malhagem mínima das redes para cada tipo de pesca é fixada da seguinte forma:

1. PESCA INDUSTRIAL

- a) Rede de pesca de crustáceos: 50 mm;
- b) Rede de pesca de cefalópodes: 70 mm; e
- c) Rede de pesca: 70mm.

2. PESCA ARTESANAL

- a) Rede de pesca de crustáceos: 28 mm; e
- b) Rede de pesca de peixe: 30 mm.

Artigo 12.-

DESEMBARQUE DOS PEIXES



Para além das taxas de licença de pesca, todas as embarcações de pesca industrial que exerçam a sua atividade nas águas sob jurisdição do Estado da Guiné-Bissau, no âmbito do presente Protocolo, estão obrigadas a contribuir para o abastecimento do mercado nacional. desembarque em benefício da Administração das Pescas da Guiné-Bissau sete (7) toneladas de pescado por navio e por trimestre. Este desembarque será objecto de um programa decidido de comum acordo entre os armadores e os serviços competentes do Departamento responsável pelas Pescas.

O descumprimento da obrigação de desembarque expõe seu autor ao pagamento de multa de 700.000 (setecentos mil) francos CFA por tonelada não desembarcada. Os navios devem apresentar o comprovativo de desembarque emitido pelas autoridades portuárias nacionais competentes.

Para ajudar a abastecer o mercado local, os navios que pescam ao abrigo do presente Protocolo podem desembarcar e vender livremente parte das suas capturas na Guiné-Bissau.

Artigo 13.-

DECLARAÇÃO DE CAPTURAS

Os navios de pesca artesanal e embarcações que beneficiem de uma licença de pesca emitida ao abrigo do presente Protocolo devem transmitir às autoridades competentes da Guiné-Bissau as declarações das suas capturas, de acordo com os formulários previstos para o efeito.

As declarações de captura são transmitidas mensalmente às autoridades competentes. Devem ser entregues trimestralmente aos serviços competentes da Guiné-Bissau.

O incumprimento das obrigações de transmissão das declarações de captura acima previstas pode resultar na suspensão ou não renovação da licença até que esta obrigação seja cumprida.

A licença poderá ser cancelada, caso esta obrigação não seja respeitada, após o prazo de 60 (sessenta) dias.

A Parte Senegalesa fornecerá às autoridades competentes da Guiné-Bissau as estatísticas das capturas dos barcos de pesca artesanal autorizados ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 14.-

CAPTURAS ACESSÓRIAS



As embarcações de camarão não devem ter a bordo, no final de cada viagem, mais de trinta e cinco por cento (35%) de peixes e dez por cento (10%) de cefalópodes, do total das capturas efectuadas na zona de pesca. Guiné-Bissau. As embarcações de pesca de cefalópodes não devem ter a bordo, no final de cada viagem, mais de vinte por cento (20%) de peixes e cinco por cento (5%) de crustáceos do total das capturas efectuadas na zona da Guiné-Bissau;

As embarcações de pesca de peixe não devem ter a bordo, no final de cada viagem, mais de dois por cento (2%) de crustáceos e cinco por cento (5%) de cefalópodes, do total das capturas efectuadas na zona de pesca da Guiné-Bissau.

As percentagens de capturas acessórias autorizadas pelo plano de gestão anual são aplicadas uniformemente a todos os navios que pescam ao abrigo dos acordos de pesca assinados pela Guiné-Bissau, sem discriminação.

A duração da viagem de um navio de pesca é definida da seguinte forma:

- a) O período entre a entrada e a saída da zona de pesca da Guiné-Bissau;
- b) O período entre a entrada na zona de pesca da Guiné-Bissau e o transbordo; e
- c) O período entre a entrada na zona de pesca da Guiné-Bissau e o desembarque no porto da Guiné-Bissau.

As obrigações de desembarque podem ser feitas a partir de capturas acessórias.

Os atuneiros de vara e linha estão autorizados a pescar isco vivo para realizar a sua campanha de pesca nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau.

Artigo 15.-

COMUNICAÇÃO POR SATÉLITE

As embarcações que operam no âmbito do presente Protocolo devem estar equipadas com o VMS (Vessel Monitoring System), para assegurar a comunicação automática e contínua da sua posição ao serviço de monitorização, controlo e vigilância das atividades de pesca nas águas sob jurisdição do Guiné – Bissau, de acordo com a regulamentação em vigor na matéria.

Artigo 16.-

EMBARQUE DE OBSERVADORES

Cada navio de pesca industrial deve transportar um observador de pesca designado pelas estruturas responsáveis pelo acompanhamento e controlo das atividades de



pesca na Guiné-Bissau. Os encargos sociais, salário e seguro do observador de pesca são da responsabilidade do Governo da Guiné-Bissau.

Artigo 17.-

EMBARQUE DE MARINHEIROS

O armador que beneficie de uma licença de pesca industrial ao abrigo do presente Protocolo deve comprometer-se a embarcar marinheiros nacionais nas seguintes proporções:

- a) até 250 GRT: 04 marinheiros;
- b) entre 250 e 400 GRT: 05 marinheiros; e
- c) mais de 400 GRT: 06 marinheiros.

O contrato de trabalho é estabelecido de comum acordo entre o pescador da Guiné-Bissau, o armador ou seu representante e a autoridade competente da Guiné-Bissau.

O salário mensal de um pescador não pode ser inferior aos padrões estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho, OIT.

Artigo 18.-

TREINAMENTO

O Estado senegalês compromete-se a trabalhar para permitir o acesso de estudantes e estagiários bissau-guineenses a instituições de formação no Senegal.

A República do Senegal aceita, assim, receber nacionais da República da Guiné-Bissau nas suas escolas de pesca ou de formação marítima de acordo com as condições de admissão desses estabelecimentos, nas seguintes especialidades, tanto de curta duração como de longa duração:

- a) Gestão das Pescas;
- b) Bioestatística;
- c) Gestão ambiental;
- d) Administração das Pescas;
- e) Controle de Qualidade;
- f) intercâmbio de especialistas; e



g) língua francesa.

As disposições práticas para a implementação deste treinamento serão determinadas por acordo das Partes. Para o efeito foi constituído um grupo de trabalho que decide nomeadamente sobre a validação de um plano de formação e as condições de financiamento.

Artigo 19.-

PESQUISA CIENTÍFICA

Os dois Estados comprometem-se a conceber programas de investigação científica, a aprofundar essas relações ao nível das suas instituições nacionais de investigação e a elaborar um protocolo de cooperação científica para promover as suas políticas de exploração e gestão sustentável dos recursos.

O programa de cooperação acima mencionado abrangerá, nomeadamente, as seguintes áreas principais:

- a) avaliação do estoque;
- b) biologia de espécies de interesse comum;
- c) estudo e monitoramento dos parâmetros do ambiente marinho;
- d) acompanhamento estatístico e socioeconómico da pesca (inquéritos – quadros conjuntos, etc.); e
- e) organização de grupos de trabalho para a análise conjunta de dados sobre estoques compartilhados e sobre ambiente marinho.

As estruturas encarregadas da pesquisa dos dois Estados estabelecerão por meio do Protocolo um quadro de cooperação técnica que abrangerá, em particular, as seguintes áreas:

- a) gestão da qualidade dos produtos da pesca (normalização, controlo de qualidade, certificação, etc.);
- b) estatísticas de captura; e
- (c) gestão das pescas.

A Parte Senegalesa compromete-se a facilitar a utilização pela Guiné-Bissau dos recursos de investigação à sua disposição para a realização de actividades de investigação nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau.

Artigo 20.-

MONITORAMENTO DE PESCA E SEGURANÇA NO MAR



As estruturas responsáveis pela monitorização, controlo e vigilância (MCS) das Partes organizarão regularmente operações combinadas de vigilância no âmbito da aplicação do presente Protocolo, relativas à coordenação da vigilância das pescas e ao direito de perseguição, nomeadamente:

- a) trocar experiências para a harmonização dos procedimentos de monitoramento;
- b) Apoiar-se mutuamente na busca e salvamento no mar e trocar regularmente informações sobre segurança no mar, especialmente no que diz respeito à pesca artesanal;
- c) prevenir e combater eficazmente a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e definir os mecanismos adequados para a implementação das ações necessárias;
- d) assegurar a divulgação e popularização da regulamentação das pescas da Guiné-Bissau, nomeadamente junto dos pescadores artesanais.

Artigo 21.-

COMITÊ TÉCNICO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

É criada uma Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação do estado de implementação deste Protocolo. Este comité é constituído por representantes dos dois Estados e por operadores económicos do sector das pescas.

O Comitê é responsável por assegurar a correta aplicação deste Protocolo de acordo com o Artigo 9 da Convenção. Compete-lhe ainda identificar, planejar e assegurar a execução das acções de formação, investigação pesqueira, monitorização da pesca e desenvolvimento da parceria privada prevista nos artigos 18.º, 19.º, 20.º e 23.º deste documento.

O Comitê Técnico reúne pelo menos duas vezes por ano, alternadamente no Senegal e na Guiné-Bissau. A primeira reunião do Comitê Técnico de Monitoramento e Avaliação deverá ser realizada em até 3 (três) meses após a assinatura deste Protocolo.

Se necessário, o Comitê Técnico poderá reunir-se em sessão extraordinária a pedido de uma das Partes.

Artigo 22.-

PLATAFORMA DE CÂMBIO

Para um acompanhamento mais próximo das atividades no contexto da implementação deste Protocolo, as Partes concordam em criar uma plataforma de intercâmbio funcional e responsiva. Os termos e condições para instalação e operação da plataforma serão discutidos por acordo das Partes.



Artigo 23.-

DESENVOLVIMENTO DE PARCERIA PRIVADA

Os Governos dos dois Estados comprometem-se a tomar medidas para promover a parceria e o intercâmbio entre os seus operadores económicos. As preocupações e expectativas expressas pelos representantes das organizações profissionais do setor das pescas serão examinadas pelas autoridades competentes dos dois Estados.

Para promover a parceria de forma a preservar interesses mutuamente vantajosos, os operadores económicos dos dois Estados podem criar sociedades mistas de pesca.

Artigo 24.-

CARIMBO DE IMPOSTO

A emissão da licença e autorizações para as operações de pesca conexas está sujeita ao pagamento prévio do selo fiscal calculado sobre a alíquota de 10% do valor do royalty.

O valor do selo não pode ser inferior a cinquenta mil (50.000) francos CFA para embarcações de pesca artesanal e um milhão (1.000.000) de francos CFA para embarcações de pesca industrial.

Artigo 25.-

DISPUTAS

Em caso de controvérsia relativa à interpretação ou aplicação das disposições do presente Protocolo, a Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação prevista no artigo 21.º reunir-se-á, a pedido de um dos Estados, para a resolução amigável da controvérsia.

Em caso de desacordo dentro do referido Comitê, a controvérsia será submetida à arbitragem pelos Ministros responsáveis pelas Pescas dos dois Estados.

Artigo 26.-

PROVISÕES TRANSITÓRIAS

As taxas de licença são calculadas em arqueação bruta (GRT) até à aplicação da nova lei das pescas da Guiné-Bissau.

2

RF

Artigo 27.-

ENTRADA EM VIGOR

Este Protocolo entra em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 02 (dois) anos. É renovado por negociação entre as Partes.

Artigo 28.-

SUSPENSÃO, REVISÃO E RESCISÃO

O presente Protocolo pode ser suspenso ou revisto por iniciativa de uma das Partes em caso de desacordo grave sobre a aplicação das suas disposições.

A suspensão ou revisão deve ser notificada por escrito à outra Parte pelo menos três (03) antes da data em que a suspensão ou revisão entrará em vigor.

Após o recebimento da notificação, as Partes iniciarão consultas com o objetivo de resolver a controvérsia por consenso.

Este Protocolo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes. Esta denúncia produz efeitos 3 (três) meses após a notificação.

Este Protocolo revoga e substitui o Protocolo de 14 de janeiro de 2019. É redigido em dois exemplares nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos autênticos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim por seus respectivos Governos, assinaram este Memorando de Entendimento:

Feito em Dacar, em 1º de fevereiro de 2022, em dois exemplares originais nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**Para o Governo
da República do Senegal**



**Para o Governo
da República da Guiné-Bissau**

